



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

PROTOCOLO DE ATUAÇÃO
E JULGAMENTO COM

**PERSPECTIVA
DE GÊNERO
NO ÂMBITO
DA JUSTIÇA
DESPORTIVA
DO FUTEBOL**

Edição • 2026

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (STJD)

Presidente: Luís Otávio Veríssimo Teixeira

Vice-Presidente: Maxwell Borges de Moura Vieira

Vice-Presidente Administrativo: Rodrigo Aiache

Escola Nacional de Justiça Desportiva (ENAJD)

Diretor: Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira

Coordenação, organização e revisão técnica:

Adriene Silveira Hassen

Julyane Dias Lucindo de Barros Rainha

Mariana Barros Barreiras

© 2026 – Superior Tribunal de Justiça Desportiva do
Futebol – STJD

É vedada a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem autorização prévia e expressa dos responsáveis pela publicação, salvo nos casos previstos em lei.

Estabelece como diretriz, a partir dos princípios descritos no art. 2º do CBJD - especialmente a moralidade, razoabilidade, devido processo legal e espírito desportivo (fair play) -, a importância da adoção de metodologia e fundamentação das decisões da Justiça Desportiva do Futebol, baseadas em normas constitucionais, legais e internacionais de combate à discriminação, bem como dispõe sobre a implementação de ações antimachistas, antissexistas e antimisóginas nos julgamentos desportivos, e dá outras providências.

SUMÁRIO

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	4
RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES	6
RECOMENDAÇÕES INICIAIS	6
RECOMENDAÇÕES A RESPEITO DE PRODUÇÃO E PRESERVAÇÃO DE PROVAS	7
PROTEÇÃO DA VÍTIMA	8
PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO	9
TRANSPARÊNCIA E MONITORAMENTO	10
DISPOSIÇÕES FINAIS	11

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Justiça Desportiva deve atuar com o compromisso de combater o machismo, o sexismo e a misoginia estruturais presentes no futebol e garantir a equidade de tratamento para vítimas de atos discriminatórios em todas as etapas processuais e pré-processuais, considerando todos os marcadores sociais de interseccionalidade.

Parágrafo único. O compromisso previsto no caput implica reconhecer que a neutralidade da lei é insuficiente para garantir a equidade em um ambiente historicamente masculino.

Art. 2º A atuação de auditores(as) e procuradores(as) deve considerar a interseccionalidade, observando como o gênero se combina, por exemplo, com raça ou etnia, classe, origem, orientação sexual, condição de pessoa com deficiência, condição de pessoa idosa, para gerar opressões múltiplas contra mulheres (cisgêneras e transgêneras) e pessoas não binárias no futebol.

Art. 3º Em consonância com o art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, este Protocolo tem por objetivo estabelecer diretrizes para prevenção, apuração, julgamento e sanção de atos discriminatórios no futebol, com enfoque na igualdade substantiva, interseccionalidade e reparação.

Parágrafo único. Este Protocolo orienta, no que couber, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), conforme em vigor após a Resolução do Conselho Nacional do Esporte (CNE) nº 29 de 2009, e em especial a inteligência do art. 243-G, que prevê como infração contra a ética desportiva praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Art. 4º Este Protocolo aplica-se, no âmbito da Justiça Desportiva do Futebol, àquelas pessoas, físicas e jurídicas elencadas no rol do art. 1º, §1º do CBJD, sem prejuízo da legislação penal e civil.

Art. 5º Consideram-se atos discriminatórios e de violência, para fins deste Protocolo, condutas baseadas em preconceito ou intolerância, bem como atos de violência física, psicológica ou simbólica motivados pelo gênero ou identidade de gênero.

Art. 6º Entende-se por:

I – Machismo: Crenças e atitudes que reforçam a superioridade dos homens sobre as mulheres, com comportamentos que podem ser sutis ou explícitos.

II – Misoginia: Ódio ou aversão às mulheres.

III – Sexismo: Discriminação baseada no sexo ou gênero, que pode se manifestar em atitudes, comissivas ou omissivas, preconceitos e estereótipos.

RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 7º Os casos de discriminação de gênero serão tratados como violações graves aos princípios da Justiça Desportiva, devendo ser apurados com prioridade e celeridade.

Art. 8º A apuração e o julgamento observarão o CBJD, com responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, inclusive clubes, por ação ou omissão.

Parágrafo único. Recomenda-se o encaminhamento dos autos que envolvam práticas discriminatórias ao Ministério Público quando a conduta se enquadrar como crime ou violação de direitos humanos.

RECOMENDAÇÕES INICIAIS

Art. 9º É dever da Justiça Desportiva:

§1º Respeitar o nome social e o pronome de preferência de atletas e profissionais transgêneros(as) em todas as fases, desde a autuação até o acórdão, conforme a Resolução nº 270/2018 do CNJ.

§2º Utilizar linguagem simples e compassiva, evitando termos que provoquem sofrimento ou estigmatização da vítima, não reproduzindo estereótipos discriminatórios.

Art. 10. Recomenda-se a instituição de canal permanente de recebimento de denúncias, inclusive anônimas, com protocolo automático.

RECOMENDAÇÕES A RESPEITO DE PRODUÇÃO E PRESERVAÇÃO DE PROVAS

Art. 11. É dever da Justiça Desportiva assegurar a adequada preservação das provas, garantindo contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Os órgãos envolvidos deverão garantir que todas as informações obtidas nos depoimentos sejam devidamente registradas, preservadas e compartilhadas entre as instituições competentes, evitando-se a necessidade de repetição.

Art. 12. Recomenda-se que a Procuradoria requirite, preferencialmente em até 72 horas, cópias íntegras de:

- I** – áudio e vídeo do VAR e sistemas de arbitragem;
- II** – imagens do circuito de monitoramento do estádio e mídias oficiais dos clubes e entidades de administração do esporte;
- III** – registros de redes sociais, transmissões e comunicações internas, como as de rádio ou similares;
- IV** – relatórios do delegado da partida e das seguranças pública e privada.

§1º A cadeia de custódia será formalizada.

§2º Será admitida prova técnica simplificada para autenticação.

Art. 13. Durante as etapas pré-processuais e processuais, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, cabendo ao presidente da Sessão ou ato garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

- I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
- II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas;
- III – a manifestação que esteja baseada em estereótipos de gênero.

PROTEÇÃO DA VÍTIMA

Art. 14. A vítima terá garantido tratamento digno, recomendando-se:

- I – preservação de imagem, podendo ser conferido sigilo à sessão e às provas dos autos nos termos do art. 120, § 2º do CBJD;
- II – apoio psicológico;
- III – acompanhamento jurídico;
- IV – separação física em audiência se solicitado;
- V – adoção de medidas de não revitimização.

§1º A palavra da vítima de discriminação em razão do gênero deve receber especial consideração em razão de sua posição de vulnerabilidade diante do fato.

§2º Provas orais e testemunhais em casos de machismo, sexismo ou misoginia, verbais ou simbólicos, deverão ser valorizadas, considerando a dificuldade de produção de provas em episódios como estes nos gramados, estádios ou nos bastidores do futebol.

§3º O impacto da discriminação em razão de gênero na vítima prevalece sobre a intenção do agressor, sendo irrelevante o *animus laedendi*.

§4º Deverá o Tribunal, no curso do inquérito, da instrução e do julgamento:

I – Garantir que as mulheres vinculadas ao episódio sejam ouvidas com respeito e isonomia, assegurando que seus relatos sejam tratados com a devida seriedade.

II – Atuar para impedir manifestações machistas, misóginas e sexistas, explícitas ou sutis, por parte de procuradores, defensores, membros do Tribunal, clubes ou demais envolvidos.

III – Em análises de vídeo, por exemplo, evitar leituras seletivas que reforcem a criminalização do corpo da mulher, desconsiderando contextos de provocação, pressão ou discriminação prévia.

IV – Observar medidas de não revitimização, buscando-se evitar repetições desnecessárias do seu depoimento ou a sua submissão a circunstâncias que possam causar sofrimento ou constrangimento de qualquer espécie.

§5º Sempre que possível, o depoimento da vítima deverá ser colhido por profissionais capacitados em escuta qualificada, com perspectiva de gênero, respeitando-se sua dignidade, segurança emocional e integridade psíquica.

§6º É assegurado o direito da vítima ao acompanhamento jurídico, psicológico e à presença de pessoa de confiança durante os depoimentos.

PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO

Art. 15. Os membros da Justiça Desportiva devem reconhecer seu papel como agentes de enfrentamento ao machismo, sexismo e misoginia estruturais no

esporte, por meio de atitudes como participação de formações específicas sobre igualdade de gênero no futebol e interseccionalidade, em parceria com entidades de movimentos sociais, ONGs e entes governamentais.

Parágrafo único. É de crucial importância a utilização da Escola Nacional de Justiça Desportiva – ENAJD – como ferramenta para o fomento da educação e conscientização na esfera disciplinar desportiva.

Art. 16. A ENAJD poderá auxiliar clubes e entidades de prática desportiva com a manutenção de plano anual de prevenção à discriminação, contemplando:

I – treinamento contínuo;

II – comunicação visual permanente com mensagens institucionais de enfrentamento à discriminação e à violência de gênero;

III – protocolo de resposta em dia de jogo;

IV – cooperação com autoridades públicas;

V – adoção de protocolos específicos de prevenção e resposta à violência de gênero e contra minorias, incluindo treinamento para segurança privada, delegados da partida, árbitros e comissões técnicas.

TRANSPARÊNCIA E MONITORAMENTO

Art. 17. O STJD e os TJDs publicarão relatórios trimestrais com estatísticas de casos, decisões e sanções, preservando dados pessoais nos termos da LGPD.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Este Protocolo não exclui a aplicação de normas constitucionais, civis, penais e internacionais, devendo ser comunicados ao Ministério Público e às autoridades competentes quaisquer indícios de crime.

Art. 19. Compete ao STJD editar portarias complementares para regulamentar canais, modelos de ofícios, cadeia de custódia, plano de formação anual e relatórios estatísticos.

Art. 20. As decisões da Justiça Desportiva podem ser fundamentadas com base nos seguintes instrumentos legais e normativos, sem prejuízo da adoção de outros documentos cabíveis:

I – Constituição Federal: Princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), igualdade (art. 5º, caput e inciso XLII) e objetivos fundamentais da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV);

II – Cartilha: Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos – Implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas;

III – Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

IV – Recomendação nº 206 da OIT;

V – Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU);

VI – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW);

VII – Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Como instrumento normativo e orientador para decisões que envolvam desigualdades em razão do gênero, determinando uma atuação judicial sensível, consciente e comprometida com a superação do machismo, sexismo e misoginia estruturais no sistema de justiça e em suas instâncias auxiliares, como a Justiça Desportiva;

VIII – Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/96);

IX – Ordenamento jurídico pátrio (ex.: Lei nº 11.340/2006, Lei nº 14.132/2021, Lei nº 14.245/2021, Lei nº 14.321/2022);

X – Carta Olímpica;

XI – Código de Ética da FIFA.

Art. 21. Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol